CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA Seliane da SOS

INDICAÇÃO Nº _____ DE 02 DE JULHO DE 2025.
VEREADORA SELIANE DA SOS.

"Requer que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal solicitando a criação do Projeto de Lei que dispõe sobre a definição e punição de atos de crueldade e maus-tratos contra animais e sobre a proibição de mantê-los acorrentados, no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências."

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis.

Requeiro, nos termos do art. 88, § 1º alínea i, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito Municipal de Anápolis, **solicitando a criação do Projeto de Lei que dispõe sobre a definição e punição de atos de crueldade e maus-tratos contra animais e sobre a proibição de mantê-los acorrentados, no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Os animais, em toda a sua diversidade, são seres sencientes que possuem a capacidade de sentir dor, medo e sofrimento. A proteção deles é um reflexo da evolução da sociedade em relação à ética e ao bem-estar. O presente Projeto de Lei visa definir, punir e prevenir atos de crueldade e maus-tratos contra animais no município de Anápolis, além de proibir a prática de mantê-los acorrentados, em consonância com os princípios da dignidade animal.

O projeto também visa promover a conscientização da população sobre a importância do respeito e da proteção aos animais. Ao regulamentar práticas que proíbem a manutenção de animais acorrentados, buscamos incentivar a adoção de métodos mais humanitários de cuidado e convivência com os animais, estimulando o diálogo e a educação por meio de campanhas informativas.

Os atos de crueldade contra animais podem provocar impactos negativos não apenas sobre os próprios indivíduos afetados, mas também sobre a comunidade como um todo. A violência contra animais está frequentemente relacionada a comportamentos violentos em relação a seres humanos. Investir na proteção animal é uma estratégia sensata para promover uma sociedade mais justa e pacífica. Animais maltratados e negligenciados podem representar riscos à saúde pública.
A proliferação de zoonoses e animais errantes está ligada à falta de cuidados adequados e ao abandono.

O fortalecimento das normas sobre proteção animal contribuirá para um ambiente urbano mais saudável, beneficiando toda a população.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei será um passo significativo para a construção de uma sociedade mais ética e solidária. Proteger os animais é uma questão de justiça e humanidade. Contamos com o apoio de todos os nobres colegas para que esta proposta se torne realidade em nosso município, promovendo a paz e a harmonia entre todas as formas de vida.

Atenciosamente,

Vereadora Seliane da SOS
MDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº DE DE DE 2025.

Dispõe sobre a definição e punição de atos de crueldade e maus-tratos contra animais e sobre a proibição de mantê-los acorrentados, no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de práticas de crueldade e maus-tratos contra animais, define condutas ilícitas e estabelece penalidades, bem como disciplina a proibição de manter animais permanentemente acorrentados no Município de Anápolis.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies que, ao longo da convivência com o ser humano, passaram por processo de domesticação, podendo ser criados ou mantidos em ambientes residenciais ou profissionais;

II – Animais domesticáveis: aqueles que, mesmo não pertencendo a espécies estritamente domésticas, podem ser mantidos em ambiente urbano ou residencial sem prejuízo à segurança, saúde e bem-estar humanos;

III – Maus-tratos e crueldade: toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que prive o animal de suas necessidades básicas ou lhe cause sofrimento físico, psicológico, patologia ou morte, incluindo, mas não se limitando a:

a) abandono em vias públicas, propriedades fechadas ou locais inabitados;
b) agressões físicas ou psicológicas, como espancamento, mutilação, queimaduras, uso de substâncias nocivas, cortes ou tortura;
c) privação de alimento, água potável ou ambiente adequado à espécie;
d) confinamento, acorrentamento ou alojamento em condições inadequadas;

e) promoção ou participação em brigas e lutas entre animais.

§ 1º A caracterização de maus-tratos independe de advertência prévia, sendo punível independentemente de dolo ou culpa.

§ 2º O regulamento poderá incluir outras categorias de animais protegidos, desde que precedido de audiência pública, assegurada ampla participação da sociedade civil, especialmente entidades de proteção animal e ambiental.

CAPÍTULO III – DO CONFINAMENTO E ACORRENTAMENTO

Art. 3º Considera-se inadequado o confinamento, acorrentamento ou alojamento quando:
I – há restrição permanente ou frequente à liberdade de locomoção do animal por meios como correntes, cordas, gaiolas ou objetos fixos;
II – o espaço não oferece condições mínimas de bem-estar, como:
a) dimensões adequadas ao porte e espécie;
b) espaço para movimentação livre;
c) acesso à luz solar, sombra e ventilação;
d) oferta contínua de alimento, água limpa e assistência veterinária;
e) limpeza regular do local e do próprio animal;
f) isolamento de animais agressivos ou doentes, quando necessário.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – apreensão do animal, com recolhimento a local apropriado e possibilidade de posterior adoção, reintegração ao habitat ou destinação conforme avaliação técnica;

II – proibição de manter animais sob sua guarda, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO V – DA PROIBIÇÃO DO USO DE CORRENTES

Art. 5º É expressamente proibido manter animais acorrentados, presos por cordas ou mecanismos similares, de forma contínua ou permanente, em residências, estabelecimentos ou áreas públicas do Município de Anápolis.

Art. 6º O descumprimento desta proibição acarretará ao proprietário ou responsável legal as seguintes penalidades:

I – quando se tratar de pessoa jurídica ou estabelecimento comercial: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – quando pessoa física: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º As multas previstas serão aplicadas progressivamente a cada reincidência.

§ 2º Os valores das penalidades serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que o substitua.

CAPÍTULO VI – DAS EXCEÇÕES PERMITIDAS

Art. 7º Não se enquadram nas proibições desta Lei as seguintes situações:

I – quando o animal estiver acompanhado de seu tutor, sob uso de guia, coleira ou equipamentos semelhantes, desde que não causem sofrimento;

II – contenção temporária do animal para atividades pontuais como higienização da área ou manutenção do local, pelo tempo estritamente necessário;

III – contenção do animal dentro da residência por motivo justificado de segurança, quando não houver outra alternativa viável;

IV – retenção temporária autorizada por agente público, em caso de obra emergencial (como construção de canil), desde que não configurado maus-tratos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo, entre outros:

I – o órgão municipal responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;
II – o procedimento e os prazos para apresentação de defesa e interposição de recurso administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.